



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.031, DE 10 DE JULHO DE 1992 - D.O. 10.07.92.

Autor: Mesa Diretora

*** Cria o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (*Revogada pela Lei nº 6.747 – D.O.18.01.96).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, na Assembleia Legislativa do Estado, o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, para custeio de benefícios não previstos no § 1º do Artigo 212 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A receita do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo será constituído de:

- a) contribuição dos servidores na base de 8% (oito por cento) da remuneração mensal;
- b) contribuição da Assembleia Legislativa na base de 8% (oito por cento) sobre o total da folha mensal de pagamento;
- c) auxílio e rendas eventuais.

Art. 3º Os servidores da Assembleia Legislativa, segurados do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso-IPEMAT, ficam transferidos para o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, assegurados todos os direitos.

Art. 4º O Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III – Presidência;
- IV – Secretaria.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto pelos Deputados integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado e por um representante dos servidores segurados do Instituto de Seguridade Social, eleito em Assembleia Geral da categoria.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto pelos Deputados membros da Comissão Técnica Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e por um representante dos servidores segurados do Instituto de Seguridade Social, eleito em Assembleia Geral da categoria.

Art. 5º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso não perceberão qualquer remuneração pelo desempenho das funções.

Art. 6º Fica criado na Presidência do Instituto de Seguridade Social o cargo, em Comissão, de Presidente, Nível CNE, a ser provido por servidor segurado do Instituto, eleito em Assembleia Geral da categoria.

Art. 7º Ficam criados na Secretaria do Instituto de Seguridade Social 01 (um) cargo, em Comissão, de Secretário de Seguridade Social, Nível CNE-I; 01 (um) cargo, em Comissão, de Chefe de Núcleo de Benefícios, Nível CNE-VI; e 01 (um), cargo, em Comissão, de Chefe de Núcleo de Contabilidade, Nível CNE-VI.

Parágrafo único Os cargos da Secretaria serão providos da mesma forma, definidos no Artigo 6º desta lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 8º Esta lei será regulamentada em resolução da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de julho de 1992.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.